



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0039655-45.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 16ª Vara Cível da Capital

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE:** Bárbara Medeiros Lins. (Adv. Diego José Mangureira Aureliano)

**APELADO:** Banco Itaúleasing S/A (Adv. Antonio Braz da Silva)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS. COBRANÇA DIVERSA DA CONTRATADA. DE 1.88% AO MÊS PARA 1.90%. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VILIPÊNDIO MORAL COM O EVENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. ABALO MORAL NÃO VERIFICADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGUROU MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Não há qualquer elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora. A situação enfrentada pela parte requerente não ultrapassou a esfera do mero dissabor.

- Ante a inexistência de provas a comprovar os danos morais no evento, imperativa a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior . (CPC, art. 557, *caput*)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Bárbara Medeiros Lins contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Banco Itaúleasing S/A, julgou improcedente a demanda.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido constante da ação, considerando que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 1.90%, em detrimento da taxa pactuada de 1.88%, mas que o aborrecimento não é passível de ressarcimento moral, condenando a parte promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo sua exigibilidade em face da gratuidade judiciária da promovente.

Inconformado, o promovente sustenta que o abalo moral restou configurado nos autos, já que o banco demandado agiu de forma “desrespeitosa” ao descumprir cláusula constante no contrato, o que causou “sofrimento mental e angústia da vítima”.

Nestes termos, pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, para que seja reconhecido dano moral no evento narrado, prequestionamento da matéria e inversão do ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 81/86)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Compulsando-se os autos e analisando a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o recurso apelatório em disceptação merece ter seu seguimento negado, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora em desate transita apenas em redor dos supostos danos morais decorrentes da cobrança de taxa superior a fixada no contrato. Nesta senda, o feito tomara seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, tendo o Magistrado de primeiro grau reconhecido que foi cobrada taxa de 1,90% ao mês, quando a disposta no contrato acusada a de 1,88%, mas que não enxergou na situação elementos suficientes para se reconhecer a violação do equilíbrio subjetivo da parte, capaz de gerar a reparação moral.

Não merece censura a decisão objurgada.

Como bem observado na decisão primeva, houve descumprimento de cláusula contratual por parte da promovida, quando aplicou taxa de juros levemente superior à contratada, todavia, para que se reconheça o direito a

reparação moral é necessário que se comprove o efetivo abalo no equilíbrio no bem-estar da vítima, o que não se enxerga nos autos.

Assim, em que pese ter havido uma diferença de 0,02% na taxa de juros praticada pelo banco demandado, não há prova nos autos que a parte autora tenha experimentado qualquer constrangimento ou ameaça pelo promovido, abalo em seu crédito, dificuldade no cumprimento da obrigação ou mesmo qualquer outra situação que se enquadre como humilhante/vexatória.

Assim, não há que se falar em qualquer dano de ordem moral, até porque a cobrança levada a efeito pelo promovido existia e estava baseada em contrato de financiamento de veículo, apenas sendo reconhecido, neste processo, a falha do promovido em utilizar taxa de juros levemente maior que a contratada.

Portanto, conquanto inegável que a situação seja desagradável e cause aborrecimentos, no presente caso, repito, não consta que, em decorrência disso, houve repercussão externa do fato, razão pela qual não se pode dizer que essa cobrança lhe tenham causado grande abalo psicológico, dor moral ou afronta à sua honra, de modo a ensejar o reconhecimento de dano moral.

A esse respeito, tem-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURA DE PLANO DE SAÚDE. QUITAÇÃO APÓS MAIS DE 90 NOVENTA DIAS DO VENCIMENTO. COBRANÇAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REPERCURSÃO EXTERNA DO FATO. CONSUMIDORA QUE NÃO DILIGENCIOU PARA A BAIXA DO INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. ALEGADA FRUSTRAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDORA NÃO ENQUADRADA NOS REQUISITOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - As cobranças levadas a efeito cerca de dois anos após a quitação do débito, são indevidas, porém, se não passaram da esfera de conhecimento da autora e, sequer fora acionada judicialmente ou teve seu nome inserido em órgão de restrição, não se pode falar em dano moral, notadamente quando as cartas-cobranças traziam em seu texto, a necessidade de comunicação da quitação, para a necessária baixa. - A inversão dos ônus da prova, segundo a legislação brasileira, justifica-se, quando diante da hipossuficiência da parte, haja a dificuldade dela em realizar a prova, nos casos em que a documentação se acha em poder do réu. - Os ônus da prova competem a quem alega, vale dizer, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos inteligência do art. 333, I, do**

CPC. - Mero dissabor está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tal situação não é intensa e duradoura, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos<sup>1</sup>.

A corroborar este entendimento, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais.**

1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que "os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal" (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

2. Agravamento regimental desprovido<sup>2</sup>.”

Ainda nesse sentido, são os presentes acórdãos:

**“Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Cobrança em duplicidade no cartão de crédito dos autores. Revelia do réu. Cobrança indevida. Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Dano moral não configurado. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de constrangimentos que devam ser compensados, tratando-se o caso de mero aborrecimento, incapaz de gerar danos que pudessem ofender moralmente os autores. Recurso desprovido<sup>3</sup>.**

**Ação Declaratória cumulada com Danos Morais - Cobrança indevida de fatura de cartão de crédito - Inexistência de contratação - Faturas emitidas irregularmente - Declaração de inexistência de relação jurídica contratual - Dano Moral não demonstrado - Meros dissabores que não configuram o dano moral - Honorários advocatícios - Apelada**

---

1AC 00120030135584001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. MANOEL SOARES MONTEIRO, j. 06.05.2010.

2AgRg no Ag 550.722/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 16.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 158

3TJRJ AC 0019742-91.2009.8.19.0001, Rel. Des. ALEXANDRE CÂMARA, Segunda Câmara Cível, j. 28.10.2009

que deu causa a Ação e deve pagar integralmente os ônus da sucumbência. Recurso parcialmente provido<sup>4</sup>.

Apelação Cível. Indenização. Cobrança Indevida. Inexistência de Inscrição no Cadastro de Inadimplentes. Dano moral. Não caracterização. Manutenção do *decisum*. O recebimento de fatura de cartão de crédito na qual consta compra supostamente não realizada, ocasionando cobrança indevida, não enseja por si só violação a bens tutelados como a honra, imagem, intimidade e vida. A hipótese vertente mais se caracteriza como mero dissabor ao consumidor, mormente quando o nome da parte apelante sequer foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, descabe falar em ressarcimento por danos morais supostamente sofridos. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime<sup>5</sup>.

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA QUE INCLUIU VALOR SUPERIOR AO DA COMPRA REALIZADA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE HAVER DANOS MORAIS, ESTES, NO ENTANTO, NÃO CONFIGURADOS. A SIMPLES COBRANÇA, AINDA QUE EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, DECORRENTE DE EQUÍVOCO NO REGISTRO DOS LANÇAMENTOS, NÃO CAUSA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. CAUSA ABORRECIMENTO, POR CERTO, MAS ISSO NÃO É SUFICIENTE PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DANO MORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO<sup>6</sup>. “**

Assim, conquanto entenda tenha ocorrido, de fato, uma falha, entendo que não há falar em dano moral, e sim incômodo ou dissabor, que não se revela suficiente à configuração do dano moral, pois deve o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes.

Sobre o tema, cabe reproduzir lição de Sergio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98):

**[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso diaadia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e**

---

4TJSP CR 5575794300, Rel. Des. LUIZ ANTONIO COSTA, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2009

5TJSE AC 2010204018, Rel. Desa. CLARA LEITE DE REZENDE, Primeira Câmara Cível, j. 27.04.2010

6 TJRJ AC 0003296-50.2009.8.19.0021, Rel. Desa. LUÍSA BOTTREL SOUZA, Décima Sétima Câmara Cível, j. 29.07.2010

**duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo [...].**

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**